

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2000, que *acrescenta artigos à Lei nº 6.001, de 19 de setembro de 1973 (Estatuto do Índio), dispondo sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para os trabalhadores indígenas.*

**RELATORA:** Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2000, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, busca alterar o Estatuto do Índio, dispondo sobre a participação de trabalhadores indígenas nos concursos da administração pública dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto garante ao indígena o direito de se inscrever nos concursos públicos, sob pena de improbidade administrativa para quem lhe obstar a inscrição. Reserva-lhe, ainda, o mínimo de cinco por cento das vagas oferecidas nos certames para o provimento de cargos efetivos no serviço público. Prescreve, ademais, igualdade de condições para sua participação nos concursos, inclusive quanto ao conteúdo das provas e à nota mínima exigida para aprovação.

Ao justificar o seu projeto, o autor ressalta a importância da administração pública no mercado de trabalho do País e alega a necessidade da medida proposta para melhorar as condições de trabalho do índio brasileiro, que raramente ocupa posições de destaque na sociedade, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos.

Registre-se que o PLS nº 155, de 2000, já conta com o aval da Comissão de Educação, que realizou audiência pública voltada à sua instrução no início deste ano e apresentou cinco emendas ao texto original. Após o exame desta Comissão de Assuntos Sociais, onde nenhum reparo adicional foi apresentado, ele ainda seguirá para a análise definitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Ao tratar da reserva de vagas no serviço público para os indígenas, o projeto coloca em evidência algumas questões de grande relevância. A primeira delas é a necessidade de que o Estado brasileiro adote uma postura afirmativa no sentido de ampliar as oportunidades de emprego para uma das populações mais discriminadas e vulneráveis do País. Afinal de contas, não é segredo para ninguém que uma parcela considerável da população indígena vive em péssimas condições sanitárias e habitacionais, está sujeita aos efeitos da desnutrição severa, sofre de depressão e carece de fonte de renda.

Em segundo lugar, aparece a importância estratégica da reserva de vagas para as minorias no âmbito da administração pública, onde são definidas as prioridades de financiamento do Estado e onde são gestadas as políticas que podem beneficiar ou ignorar determinados segmentos da população. Trata-se, em suma, de um espaço de poder especialmente valioso para quem está em clara desvantagem social.

Outra questão relevante que o projeto faz emergir é a responsabilidade do Estado com a criação de postos de trabalho para absorver um dos segmentos populacionais que mais cresceu no País nas últimas décadas. Basta lembrar que o número de indígenas saltou de cerca de 100 mil indivíduos nos anos 50 para mais de 700 mil na virada do século, de acordo com os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E a maior parte dessa população mora desaldeada, nas periferias das cidades, constituindo o público-alvo a ser mais beneficiado pela reserva ora proposta, assim convertida em verdadeira estratégia de inclusão social.

A adoção dessa medida também parece ser capaz de impulsionar a escolarização das comunidades pré-colombianas, como bem ressaltou a Comissão de Educação. E com o aumento da educação formal (diferenciada, bilíngüe e intercultural, conforme prescreve o ordenamento jurídico), os indígenas não só poderão disputar os cargos públicos em pé de igualdade com os demais brasileiros como também terão condições de fortalecer as práticas socioculturais e lingüísticas de sua comunidade, reafirmando sua identidade étnica.

Todas essas questões decerto confluem para a promoção dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sobretudo para a construção de uma sociedade mais livre, justa e fraterna. Tornam, pois, inquestionável o mérito do PLS nº 155, de 2000, na perspectiva social.

Contudo, o projeto merece os reparos já propostos, que se mostram certeiros e oportunos ao fazer as correções de rumo necessárias para garantir a eficácia e a efetividade da futura lei. De fato, o acolhimento das emendas da Comissão de Educação assegura não só a adequação formal do projeto às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, mas a própria justiça no emprego da cota. Isso porque as emendas ajustam o volume da reserva ao tamanho da população autóctone do respectivo ente federativo responsável pelo concurso público e definem um prazo de validade para a reserva de vagas, marcando a natureza inherentemente transitória desse mecanismo radical de restauração e redistribuição da justiça denominado cota.

Espera-se, por fim, que o novo Estatuto das Sociedades Indígenas – ainda em tramitação na Câmara dos Deputados – contemple a matéria objeto do PLS nº 155, de 2000, e seja logo aprovado e convertido em lei. Enquanto isso não ocorre, porém, impõe-se garantir o avanço sugerido pela proposição em exame.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2000, com as emendas apresentadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora